



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.212 - SC (2012/0192287-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : HÉLIO CARDOSO
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. COMUNICAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. REALIZADA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer que o Agravante não foi comunicado da suspensão do pagamento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.212 - SC (2012/0192287-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : HÉLIO CARDOSO
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 07/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, não ser aplicável o óbice processual apontado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.212 - SC (2012/0192287-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : HÉLIO CARDOSO
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 549/570e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **HÉLIO CARDOSO**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de Apelação, assim ementado (fl. 322e):*

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. VALORES PAGOS EM DUPLICIDADE. CÁLCULO DA CONTADORIA. LEI Nº 9.784/99.

1. O art. 54 da Lei n. 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos viciados, realizados antes do advento do referido diploma legal. No caso, discute-se os pagamentos efetuados em duplicidade no período de agosto/2001 a fevereiro/2003, bem assim, o direito de continuar recebendo a rubrica em questão, a partir de fevereiro de 2003. Portanto, não incide decadência ou prescrição.
2. O INSS não contesta o direito do autor à percepção das rubricas concedidas em conformidade com o decidido no MS nº 91.6410-6. Entretanto, o cálculo deve ser feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em relação ao DAS 101.1 e não ao DAS 101.2, conforme cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos (fls. 326/339e), consoante fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 438/444e):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ. LEI Nº 8.112/90.

Em 27 de janeiro de 2003, o autor foi comunicado (fl. 55) de que haveria a suspensão do pagamento e o desconto ora em discussão. Dessa forma, não há que se falar em violação ao exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto que o autor poderia ter apresentado recurso administrativo e não o fez.

O artigo 46, da Lei nº 8.112/90, prevê a real possibilidade de indenização ou reposição ao Erário, mediante prévia comunicação ao servidor ativo, aposentado ou pensionista, não se cogitando, nesse dispositivo legal, da necessidade de instauração de processo.

Uma vez constatada a irregularidade do ato, com base em determinação legal, que define a necessária reposição ao Erário, traduz-se a boa-fé do servidor exatamente na restituição dessa parcela indevida.

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Arts. 2º, 3º, 37 e 46 da Lei n. 8.112/1190, ao fundamento de que a Administração Pública violou os princípios da ampla defesa e do contraditório ao cancelar o pagamento do benefício auferido pelo Recorrente

Com contrarrazões (fls. 493/495e), o recurso foi admitido (fls. 501/502e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectiva Corte ou Tribunal Superior.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que o Recorrente foi comunicado da suspensão do pagamento , nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 440e):

Em 27. de janeiro de 2003, o autor foi comunicado (fi. 55) de que haveria a suspensão d pagamento e o desconto ora em discussão. Dessa forma, não há que, se falar er violação ao exercício, das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto que o autor poderia ter apresentado recurso administrativo e não o fez.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA. COMUNICAÇÃO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo foi expresso ao consignar que a autora foi devidamente intimada para comparecer ao Setor de Recursos Humanos para tratar sobre a sua aposentadoria; assim, entender o contrário exige o reexame do conjunto fático, no sentido de avaliar a natureza do ato de comunicação e se foi conferido prazo para defesa, o que não é viável na via estreita dos recursos excepcionais, nos moldes da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1371403/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. REEXAME ACERVO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não merece acolhida a alegada ofensa aos arts. 458, II e 535, II do CPC, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode, todavia, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da falta de comprovação de vícios formais ou materiais capazes de ensejar a nulidade do procedimento administrativo, tal como colocada a questão nas razões recursais, exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no verbete nº 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1436624/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 29/05/2014)

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0192287-6

AgRg no
REsp 1.344.212 / SC

Números Origem: 200372000024073 200372000509627

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉLIO CARDOSO
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HÉLIO CARDOSO
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.